



AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES <aurelaide.nascimento@trt6.jus.br>

Novo ticket: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 43-2023

1 mensagem

'Licitações' via TRT6 - Divisão de Licitações e Compras Diretas <dlic@trt6.jus.br> 1 de dezembro de 2023 às 15:57
Responder a: Licitações <licitacoes@objectti.movidesk.com>
Para: dlic@trt6.jus.br

- Não escreva abaixo dessa linha -

Olá, TRT 6.

Informamos que a nossa equipe de atendimento registrou um ticket em seu nome.

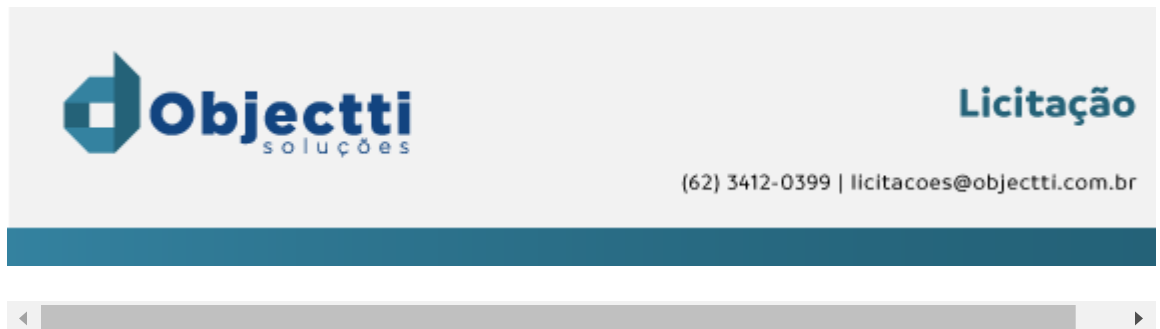
**Atendente 7** 01/12/2023 15:57 (UTC-03:00 Horário de Brasília (São Paulo))

1

Olá prezados

As razões da presente impugnação encontram-se em anexo.

Pedimos a gentileza de confirmação de recebimento deste



Se precisar acrescentar mais detalhes ao seu ticket, fique a vontade para responder esse e-mail ou acesse:

<https://objectti.movidesk.com/Ticket/Edit/43701?token=936E6C71C08D2C52E8AC0B4FFB1DDB8A82159BD460048740>

Cordialmente,
Central de atendimento

OBJECTTI

[MDK13780T290276778]

Este email foi gerado por [Movidesk](#) **Impugnação.pdf**
783K

**CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6ª REGIÃO**

PROCESSO: 19.927/2023
PREGÃO ELETRÔNICO: 43/2023;
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO
EDITAL;

A empresa **OBJECTTI SOLUCOES LTDA**, endereço Rua 9, Quadra E-12, Lote 12-AE, S/n, Setor Marista, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o n.º **11.735.236/0001-92**, por intermédio da sua representante legal Sra. **Thallyta Lorranny Paula de Alcântara**, portadora da Carteira de Identidade nº 6476562 SSP-GO e do CPF nº 705.450.591-35, conforme m.a, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição do

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

com fulcro no que prevê o artigo 40, 2º da Lei N° 8.666/93 e o artigo 24 do Decreto N° 10.024/2019, cominado com item 23.1¹ do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

I. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Encontra-se previsto para os 07 (sete) dias do mês de dezembro do ano corrente às 10 horas e 00 minutos, o início da sessão pública de Pregão Eletrônico PE N° 43/2023, no portal de compras federal (compras.gov), visando a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, para registro de preços para eventual aquisição de certificados digitais dos tipos A3 e-CPF, A3 e-CNPJ, A1 e-CNPJ e A1 SSL, todos no padrão ICP Brasil, com validade de 36 meses para os do tipo A3 e validade de 12 meses para os do tipo A1, bem como a aquisição de certificado do tipo A1 SSL Wildcard AC Raiz Internacional com validade de 1 ano e controladores de acesso (tokens criptográficos) USB, mínimo de 72k e suporte a chaves de 2048 bits, homologados e testados pela ICP Brasil, com garantia mínima de 36 meses, para o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto motivo o qual impugna-se os termos contidos

¹ 23.1 – Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

no certame, pois há clara impossibilidade propositura.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1- DAS PRELIMINARES

A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 24, do Decreto N° 10.024/2019: “Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”.

Portanto, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

B. DA ILEGALIDADE

B.1. DO MOMENTO DE SUA ARGUIÇÃO

In casu, o primeiro ponto que merece apreço, e, visando espantar quaisquer dúvidas que possam vir a pairar sobre o tema, é importante asseverar que os procedimentos administrativos, pelo qual envolvo se encontra o licitatório, possuem como condição de existência a observância aos preceitos legais dos quais se submetem, da mesma forma que é de estrita necessidade à observância a existência dos motivos em que se baseiam a sua realização.

Sendo assim, ao volver-se para o caso concreto temos por claro a não observância a norma em algumas das suas anotações, inobservando, por consequência o princípio da proposta mais vantajosa à Administração, bem como gerando nulidade ao mesmo.

Destarte, corroborando o acima citado, o e. Tribunal de Contas da União é firme em lecionar que **“Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente”**, vejamos:

TCU – ÁCORDÃO 1079/2017 – PLENÁRIO, RELATOR: MARCOS BEM QUERER REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO

RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.482/2016 - PLENÁRIO. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA. À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. 1. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. **Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.**

Ou seja, tamanha é a gravidade do desamparo as condições mínimas licitatórias, como a competitividade, que mesmo após a realização do certame amparado se encontra a anulação do feito, por patente ilegalidade em seus termos.

Logo, não há que se falar em incidência de intempestividade no presente, uma vez que a irregularidade licitatória alcança tal procedimento ainda que este tenha chegado às vias contratuais, enfatiza-se, à inteligência do que aduz o r. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.
ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.
(REsp 447814 / SP; RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 T1 - PRIMEIRA TURMA 17/12/2002 DJ 10.03.2003 p. 112)

Neste jaez, mesmo que consumado se encontrasse o processo aquisitivo público, quando da ocorrência de ilegalidade em seu feito, imprescindível se faz a necessidade de sua anulação, é o que prega o c. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, confirmamos:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DUPLO APELO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ILEGALIDADE EM EDITAL DE LICITAÇÃO.** 1ª

APELAÇÃO: PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO. REJEIÇÃO. A superveniente adjudicação/contratação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o processo licitatório está eivado de nulidades, **estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, razão pela qual não há falar em aplicação da teoria do fato consumado e a perda do objeto deste mandamus.** TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 02367983920148090137 (TJ-GO)

Em igual senda, versa Marçal Justen Filho que “A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade”.

Portanto, claríssimo a luz solar se faz o fato de que ilegalidade contida em termos editalícios, na realização do certame e/ou em qualquer de suas fases figura-se objeto nulo, além de gerar ineficácia de todos os atos de dela advir, podendo ser arguida no momento de sua constatação, independentemente da existência ou não de quaisquer prazos.

II.2 – DO DIREITO A QUE SE BASEIA

A. DAS NORMAS DE PRECEITO ESPECÍFICO

A.1. DO PREÇO – CARÊNCIA DE PREVISÃO DE TODOS OS INSUMOS QUE COMPÕEM O PREÇO

Prevê o diploma licitatório legal – Lei N° 8.666/93, em seu artigo 48, inciso II², que nas propostas de preços são considerados preços inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos **insumos são coerentes com os de mercado** e que os **coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**.

Este também é o entendimento seguido pelo novo texto legal – Lei N° 14.133/2021, em seu artigo II, inciso III³, a seguir:

² Art. 48, II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

³ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Desta forma, trazendo para o caso concreto, onde tem-se o montante cobrado para os itens (certificado digital mais mídia token), todavia com outras obrigações ela acopladas, tais como a vinculação de manutenção de unidade de atendimento em diferentes localidades durante toda a execução do contrato – item 8.26.2.⁴, há fortes indícios de inexequibilidade deste, mesmo antes da disputa de preços, pois vinculam obrigações a Contratada que ensejam um custo intrínseco onde a contraprestação certamente carecerá de igualdade de contraprestação pela Contratante, tornando-a inexequível, além de eminente afronta a norma vigente, pois, não há possibilidade de precificação diferentes dos itens, mesmo constando inúmeras localidades ao atendimento (inclusive com obrigação de fixação de unidade) junto ao edital, desconstruindo expressamente com o que prevê o artigo 82, inciso III, alínea “a”.

Melhor dizendo, ao licitante deverá recair a obrigação de atendimento aos anseios do órgão dentro do prazo estabelecido por este para a execução do objeto, sob pena de descumprimento contratual, onde existindo mais de uma forma de atendimento no mercado, como é o caso, pois estas emissões poderão ser dar por exemplo via visita, que sanaria a necessidade de manter unidade de atendimento e/ou emissão online com centralização das mídias, que também tiraria a necessidade de manutenção das unidades. Por consequência, é inviável a entrada do órgão dentro das questões comerciais da Contratada, em eminente afronta ao princípio da proposta mais vantajosa a Administração, pois nos certames licitatórios o que se busca é a contemplação da necessidade da Administração que se dará independentemente da manutenção de unidades, que apenas cerceará a competitividade do feito, além de aumentar em expressivo o montante a ser cobrado para esta contratação, é o que se aponta.

Logo, também é fator determinante a não exequibilidade do preço o coeficiente de produtividade ser compatível com a execução do objeto do contrato, o que aqui não ocorrera pela incidência de obrigações pré-determinadas já citadas, em outras palavras há uma produção pré-demandada incompatível com a execução do objeto, uma vez que o montante demandado impossibilita seu atendimento e

³ III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

⁴ 8.26.2.1 - A Licitante melhor classificada deverá, ainda, de forma cumulativa, apresentar documentos que comprovem: 8.26.2.1.1 - Possuir pelo menos 02 postos de atendimento em Recife; 8.26.2.1.2 - Possuir pelo menos 1 posto de atendimento em outros 02 municípios da Região Metropolitana do Recife, com exceção do Recife, em que haja Vara do Trabalho; 8.26.2.1.3 - Possuir pelo menos um posto em Caruaru; 8.26.2.1.4 - Possuir pelo menos um posto em algum dos seguintes municípios: Petrolina, Salgueiro ou Serra Talhada..

consequentemente sua execução da forma avençada no instrumento convocatório.

Confirmando o acima exposto o r. doutrinador prevê que o preço inexequível, ou inviável, *“é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.”* (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Com o mesmo pensamento Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações: **“A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.”** (MEIRELES, 2010, p. 202).

Logo, temos a inexequibilidade do preço avençado, por desencontro evidente daquele praticado no mercado, o que gera deficiência a relação entabulado entre licitante vendedor e Administração compradora, é o que afirma também FERNANDES (2011), *“é indispensável indicar com precisão e clareza o objeto pretendido pela Administração, pois, assim, a avaliação da proposta não será baseada somente no menor custo, mas também em diversos outros aspectos a serem previstos no edital, para auxiliar o administrador na seleção do licitante que possa melhor satisfazer o interesse público.”*

De modo a corroborar o fatídico assentado, trazemos aqui procedimentos semelhantes pelos quais passaram por fracasso de seus certames, uma vez que as licitantes existentes em mercado não conseguiram suprir os seus custos ante as obrigаторiedades a elas vinculadas, incluindo em si casos recentes, vejamos a seguir.

Um exemplo deste fatídico fora o ocorrido no Pregão Eletrônico N° 23-2022, do Tribunal de Justiça da Paraíba, temos outros procedimentos de compras que foram fracassados por conta de não observância de seus preços, ato público de certame via portal de compras do Banco do Brasil (licitacoes-e) – identificador: 951595, do qual chegara ao fracasso por inexistir empresas das quais conseguiriam atender todos os seus termos, por desconectar-se a realidade atual de mercado:

Lote [nº 1] Opções

Resumo do lote	Contratação, sob demanda, de serviços de emissão de certificados digitais, mídias criptográficas e visita técnica, conforme especificações, condições, quantidades e estimativas estabelecidas no Termo de Referência.		
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Decreto Nº 10.024 - Modo de disputa aberto	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Fracassado	Data e o horário	09/09/2022-09:26:22
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	3 segundo(s)
Tempo de disputa sessão pública	10 minutos	Tempo de prorrogação automático	2 minuto(s)
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 50,00	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 50,00
Valor estimado do lote	R\$ 92.487,56		

Outrossim, é o procedimento aquisitivo de Pregão Eletrônico N° 111-2022, da Secretaria de Segurança Pública de Goiás, no portal de compras ComprasNet GO, identificador: 55427, que também tivera por fracassado o item 01 pela eminente carência de fornecedores dos quais suportariam seus insumos, pela consequente mudança de mercado incidente, certifiquemos:

XXXXXXXXXXXX-XX	11/10/2022 15:05:04	Boa tarde, Sr. Pregoeiro, de antemão agradecemos pelo tempo que nos foi concedido, no entanto, em que pese todas as nossas tentativas de ofertar um valor dentro do que a Administração estimou, infelizmente pelos custos atuais, não conseguimos reduzir nosso valor além do que chegamos na etapa de lances.
Pregoeiro	11/10/2022 15:07:10	Ok, agradeço.
Pregoeiro	11/10/2022 15:08:18	(Mensagem Automática) O Fornecedor que efetuou o lance de 51.830,00 para o Lote 001, foi Desclassificado/Inabilitado pelo Pregoeiro! Motivo: Não foi possível negociar dentro do valor estimado.
Pregoeiro	11/10/2022 15:09:28	(Mensagem Automática) Caro(s) Licitante(s) declaro fracassado o lote 001 Assim, durante 10 (dez) minutos o sistema estará aberto para a manifestação, motivada, da intenção de recorrer da decisão, com o registro da síntese das razões através do botão "RECURSO" da tela de envio de lances, sendo que a falta da manifestação importará na decadência do direito de recurso!

O mesmo aconteceu com o Pregão Eletrônico N° 10/2023⁵, realizado pelo Tribunal de Justiça do Piauí, pelo qual não tivera sucesso em sua realização por falta

⁵ Disponível em

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/AtaEletronico.asp?co_no_uasg=926454&&uasg=926454&numpr=102023&codigoModalidade=5&Seq=1&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=102023&f_coduasg=926454&f

de fornecedores no mercado capazes de atenderem a demanda ante ao valor alçado pela Administração, fato inclusive que fora anteriormente impugnado, porém em seu não acato, teve por consequência o cancelamento do feito, vejamos:

Eventos do Item		
Evento	Data	Observações
Recusa de proposta	03/05/2023 11:02:13	Recusa da proposta. Fornecedor: MULT TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 38.038.006/0001-20, pelo melhor lance de R\$ 48,9000. Motivo: A proposta apresentada encontra-se acima do valor estimado pela Administração, e o licitante não teve interesse na negociação para o valor estimado.
Recusa de proposta	03/05/2023 11:02:38	Recusa da proposta. Fornecedor: ALLMIC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 09.386.453/0001-72, pelo melhor lance de R\$ 50,0000. Motivo: A proposta apresentada encontra-se acima do valor estimado pela Administração, e o licitante não teve interesse na negociação para o valor estimado.
Recusa de proposta	03/05/2023 11:03:08	Recusa da proposta. Fornecedor: RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL LTDA, CNPJ/CPF: 23.035.197/0001-08, pelo melhor lance de R\$ 49,9900. Motivo: A proposta apresentada encontra-se acima do valor estimado pela Administração, e o licitante não teve interesse na negociação para o valor estimado.
Recusa de proposta	03/05/2023 11:06:39	Recusa da proposta. Fornecedor: AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA, CNPJ/CPF: 21.308.480/0001-22, pelo melhor lance de R\$ 65,0000. Motivo: A proposta apresentada encontra-se acima do valor estimado pela Administração, e o licitante não teve interesse na negociação para o valor estimado.
Cancelado no julgamento	03/05/2023 11:49:00	Item cancelado no julgamento. Motivo: Todas as propostas apresentadas restaram acima dos valores estimados pela Administração, não sendo possível negociação com os licitantes para o valor de referência, sendo assim, será realizado o cancelamento do presente prego a fim de seja realizada nova pesquisa de preços.

Para consultar intenção de recurso e demais eventos do item, verificar histórico do Grupo 1.

Frente ao exposto, aponta-se que pela eminente mudança do cenário atual de mercado, e, diante dos fatos que acima se expos é de eminente necessidade a ponderação das formas de atendimento e das obrigações vinculadas em manutenção das unidades pois refletem diretamente nos insumos que compõem o preço, não podendo a certificação digital ser observada isoladamente ao seu atendimento, uma vez que existem outras obrigações correlacionadas ao caso, existindo eminente necessidade de sua alteração.

A.1.A DOS VALORES EM SI

Conforme pormenorizado nas linhas anteriores, o estabelecimento de obrigações que ensejam um acréscimo substancial nos custos a ser suportado por uma das partes implica diretamente em valores de proposta superiores quando comparados a certames de menor complexidade.

Sendo assim, o caso em apreço cinge de alta complexidade e alto custo, pelo fato de demandar a manutenção de unidades físicas que vão na contramão das ferramentas de avanço tecnológicos que vão deixando obsoletas as práticas mercadológicas da última década, onde as emissões online ganham cada vez mais espaço pela celeridade, confiabilidade, economia e modernidade intrínsecas às mesmas.

Por essa razão os valores apurados como estimados para o certame não condizem com a realidade, estando de fato em consonância com o instituto da inexequibilidade, senão vejamos: R\$49,99 para emissão de certificado digital AC Jus, modelo A3 e 3 anos de validade; R\$40,00 para visita técnica na região metropolitana e R\$46,88 para visita fora da região metropolitana.

[_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstCMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=&idLetra=sdTJZ2&idSom=&Submit=Confirmar;](#)

Por fim, enfatizamos que efetuar a estimativa de valor de contratação baseado apenas em Atas sejam elas vigentes ou não, temerário, tendo em vista que cada projeto conta com suas peculiaridades que interferem diretamente nos valores de custos para os fornecedores e consequentemente nas propostas à Administração.

A.1.1 DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Prevê o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, que é vedado aos agentes públicos *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”*.

Tal exigência só seria cabível se expressa no edital com a devida justificativa e cuja natureza do objeto tornar inviável que o cumprimento da obrigação possa ser realizado de maneira diversa a **instalação de unidade** e ou visita presencial em localidade determinada.

Sobre o tema o TCU assim se posiciona:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1 abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais

vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002)

Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Assim, o objeto desta licitação não possui natureza de indispensabilidade da localização geográfica para a execução satisfatória de seu objeto, visto que o serviço a ser prestado, pode ser feito utilizando-se de ferramentas de maior economicidade para a administração pública, através da internet por videoconferência, bem como, ainda que os atendimentos possam ser presenciais, a contratada poderá garantir o atendimento por meio de visita às suas custas, sendo mais coerente ao mercado atual em detrimento da manutenção de unidades físicas em determinadas localidades que ensejam oneração desnecessária ao futuro contrato.

A.2. DO OBJETO E DA OBSCURIDADE NA EXECUÇÃO

Prevê o diploma licitatório legal – Lei N° 8.666/93, em seu artigo 48, inciso II, que nas propostas de preços são considerados preços inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos **insumos são coerentes com os de mercado** e que os **coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**.

Este também é o entendimento seguido pelo novo texto legal – Lei N° 14.133/2021, em seu artigo II, inciso III, a seguir:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Seguindo o mesmo pensamento o Decreto 10.024/2019, é assente em apontar que “Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: **1. a definição do objeto contratual** e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;”.

Outrossim, o r. Tribunal de Contas da União é firme em destacar que “**O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes.** Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia.” - Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Da mesma forma que, leciona em ponderar: “**Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação** e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.” - Acórdão 1474/2008 Plenário.

Quando voltamos os olhos para o caso concreto é de indispensável necessidade apontar a inviabilidade de propositura do feito, ante a patente obscuridade no seu objeto, em forma de executá-lo, principalmente quando falamos dos pontos que seguem:

ITEM: “Item 06 “2. Certificado do tipo A3, com utilização de token;”

ESCLARECER: Gostaria de esclarecer se o Item 06 do certame “Emissões de certificado digital para pessoa jurídica, e-CNPJ, ICP Brasil, para utilização junto ao sistema da Receita Federal do Brasil, Conectividade Social, e-Social e demais sites governamentais, do tipo A3, com validade de 36 meses.” É apenas o certificado ou se trata de formato kit (certificado + token)?

ITEM: “ATENDIMENTO DE SUPORTE Durante o período de garantia de cada item, atendimento no horário comercial e recebimento de chamados no regime de período integral (24x7 - 24 horas por dia, 07 dias por semana).”

ESCLARECER: É de ciência do órgão que o atendimento humano é realizado em horário comercial, todavia, a empresa disponibiliza de ferramentas para que o titular possa enviar solicitação a qualquer horário, no entanto, o andamento ocorrerá no horário comercial?

ITEM: “Item 7 - Certificado Digital A1 SSL Wildcard AC Internacional:.”

ESCLARECER: Como na descrição não há clareza sobre qual o modelo que atenderá ao órgão, e em virtude do uso da expressão “validação completa”

gostaríamos de confirmar se o modelo em questão é o OV, ou se o DV e o Alpha também podem atender à necessidade do órgão?

ITEM: “Item 07 8. Emissão do certificado em até 48 (quarenta e oito) horas após assinatura do contrato”.

ESCLARECER: No ensejo da resposta da pergunta anterior ser o modelo OV, como a validação dele abrange toda a organização, o mesmo pode precisar de até 72h para que a emissão se conclua, pois não se trata de validação rápida como o DV e o Alpha, sendo assim, caso o modelo seja o OV o prazo estabelecido não encontra amparo no mundo fático.

Sendo assim, imprescindível é a demonstração clara do objeto à ser executado, juntamente as suas especificações suficientes a compreensão do licitante daquilo que se pretende contratar, por isto guarda necessidade de esclarecer o presente feito em relação a todos os pontos de obscuridade ali presente, pois paira em completa impossibilidade de propositura e atendimento ao necessário pela Administração a ser avençada pela licitante.

A.3. DEMAIS ESCLARECIMENTOS

Aproveitamos o ensejo da confecção do documento em apreço para sanas outras dúvidas importantes para o momento da prestação de serviço e que não vieram elencadas no edital. Quais sejam:

- 1) **CÓDIGO DE SERVIÇO:** Tendo em vista o estabelecido no item “6.1. Os itens a serem licitados serão classificados como “serviços de informática comuns”, nos termos do Art. 18, I, da Lei Estadual nº 15.608/2007. ” Cumpre-nos apontar que a empresa utiliza o código de serviço 1.08 para o faturamento de suas notas fiscais, em detrimento de não haver nenhuma exigência impeditiva no edital e, ou, indicação de outro código, gostaríamos de confirmar, em sede de contrato se podemos manter as notas fiscais sendo emitidas no código mencionado?

B. DAS NORMAS DE PRECEITOS GERAIS

B.1. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

In casu, o primeiro ponto que merece assento incide-se ao fato de que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir competitividade às contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Seguindo o mesmo pensamento esclarece o autor Marçal Justen Filho, que a Lei nº 8.666/93 buscou “*evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.*”

Ou seja, nos procedimentos licitatórios por buscar a proposta mais vantajosa a Administração deverão ser permitidos o maior número de competidores ao feito, sendo quaisquer tipos de exigências cerceadoras, inadequadas a sua finalidade. É exatamente o que defende Diogenes Gasparino (no informativo realizado para o TCM-SP), vejamos:

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. **Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.**

Também segue tal assertiva o Tribunal de Contas da União, ao reconhecer que as restrições licitatórias poderão diminuir o fluxo de competidores e por consequência de seleção a proposta mais vantajosa à Administração, confirmamos:

Acórdão: [Acórdão 1104/2007-Plenário](#)

Data da sessão: 06/06/2007

Relator: AROLDO CEDRAZ

Área: Licitação

Tema: Consórcio

Subtema: Poder discricionário

Outros indexadores: Justificativa, Obras, serviços ou compras de grande vulto, Licitação de alta complexidade técnica, Participação

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

“Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo

objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.”

Desta forma, a licitação não deve perder o seu objetivo principal que é de obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, onde quaisquer exigências que e fujam a essa regra poderão estar à margem do legalmente previsto ensejando motivos para impugnar e/ou pedir esclarecimentos aos termos do certame pelo desatendimento das finalidades licitatórias, é o que se busca, frente ao disposto no edital⁶.

Sancionando o disposto alhures, o próprio Tribunal de Contas da União é firme em apregoar que os órgãos deverão abster-se de “*incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993*”, vide Acórdão 1227/2009.

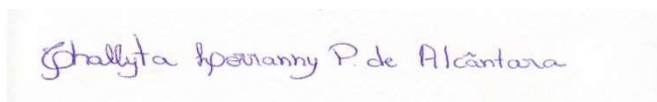
Portanto, uma vez encontrando-se sob situações de obscuridade no feito, plausível é o pedido de que se esclareça o feito correspondente a tal objeto, por refletir diretamente na possibilidade de propositura e participação na formação de preços no feito.

III- DOS PEDIDOS

Ante a tudo que se expos, inerentes aos princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de licitações ao Pregão N° 43/2023, pelos quais não merecem prosperar pois, não guardam em si encontro a norma vigente, restando a si eminente necessidade de reforma.

Goiânia, 01 de dezembro de 2.023.

Atenciosamente,



Thallyta Lorranny Paula de Alcântara
Procuradora

11.735.236/0001-92
OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA.
Rua 9, Qd. E-12, Lt. 12- AE, Sala 03, S/N
Setor Marista, CEP: 74.150-130
GOIÂNIA - GO

⁶ A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. TCU - Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)